



Indicação de Projeto de Lei nº ____/2026

EMENTA: "Dispõe sobre a isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento para as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e entidades do Terceiro Setor detentoras de título de Utilidade Pública Municipal no Município de Campo Largo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **aprovou** e eu, **Prefeito municipal**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica concedida a isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, e suas respectivas renovações anuais, às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e demais entidades sem fins lucrativos do Terceiro Setor que possuam o título de Utilidade Pública Municipal válido no âmbito do Município de Campo Largo.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo abrange todas as taxas e emolumentos relacionados à emissão ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, necessários à regularidade de suas atividades no município.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA A ISENÇÃO

Art. 2º Para fazer jus à isenção prevista nesta Lei, as entidades deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – Estar regularmente constituída e em funcionamento no Município de Campo Largo;
- II – Possuir sede ou filial no Município de Campo Largo onde as atividades objeto da isenção são desenvolvidas;
- III – Ser detentora do título de Utilidade Pública Municipal, devidamente reconhecido e com validade atualizada, nos termos da legislação municipal específica;

04/02/26
64/2026



IV – Não ter finalidade lucrativa e aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

V – Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, sócios, mantenedores ou quaisquer membros, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – Estar adimplente com suas obrigações tributárias e fiscais municipais, estaduais e federais;

VII – Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal da Fazenda e ao órgão municipal responsável pela política de assistência social ou correlato, os relatórios de suas atividades e a prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados, na forma e prazos definidos por regulamento.

Art. 3º A isenção será concedida exclusivamente para o imóvel onde a entidade desenvolve suas atividades-fim, conforme descrito em seu estatuto social e nos documentos de reconhecimento de Utilidade Pública.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO

Art. 4º A solicitação da isenção ou de sua renovação deverá ser formalizada pela entidade interessada junto à Secretaria Municipal de Fazenda por meio de requerimento específico, acompanhado da seguinte documentação:

- I – Cópia do ato de reconhecimento de Utilidade Pública Municipal vigente;
- II – Cópia do Estatuto Social atualizado e registrado;
- III – Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
- IV – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V – Declaração de que a entidade não possui fins lucrativos e não distribui lucros, bonificações ou vantagens;
- VI – Relatórios de atividades e prestação de contas do exercício anterior, conforme exigência do inciso VII do Art. 2º desta Lei;
- VII – Certidões negativas de débitos tributários municipais.

Parágrafo 1º. A solicitação de renovação da isenção deverá ser protocolada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento do Alvará de Localização e Funcionamento.



Parágrafo 2º. A Secretaria Municipal da Fazenda terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o pedido e emitir parecer conclusivo sobre a concessão ou não da isenção.

CAPÍTULO IV - DA PERDA DA ISENÇÃO

Art. 5º A isenção de que trata esta Lei será revogada nos seguintes casos:

- I – Perda do título de Utilidade Pública Municipal;
- II – Descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no Art. 2º desta Lei;
- III – Comprovação de desvio de finalidade ou utilização do benefício para fins diversos dos sociais;
- IV – Irregularidades na prestação de contas ou na gestão dos recursos da entidade;
- V – Paralisação das atividades da entidade por período superior a 180 (cento e oitenta) dias sem prévia comunicação e justificativa aceita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A revogação da isenção implicará na cobrança retroativa das taxas devidas a partir da data em que se configurou a causa da revogação, acrescidas de juros e multas previstas na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, os procedimentos necessários para sua fiel execução, incluindo a forma e o conteúdo dos relatórios de atividades e prestação de contas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Largo, 13 de janeiro de 2026.

André Trevisan Gabardo
Vereador
Justificativa